


## COMUNICADO

<b>DE: Márcio Adriano Castro Lima</b> <i>Presidente da Comissão Especial de Pré-qualificação de Provedores de Serviços em Nuvem</i>	<b>Nº Processo:</b> 30032.001175/2025-94
<b>PARA:</b> Empresas Pré-Qualificadas ao Edital de Pré-Qualificação Permanente Nº 001/2019- ETICE;	<b>Data do Comunicado:</b> 08/08/2025
<b>ASSUNTO:</b> Prazo de Recursos – Chamada de Oportunidade 008-2025 – Solução de Gestão de Pessoas.	

Prezadas empresas Pré-Qualificadas,

Cumprimentando-as cordialmente, vimos comunicar o pedido de informações enviado pela empresa PMGT – PROJETOS DE MODERNIZAÇÃO, GESTÃO E TECNOLOGIAS S/A, anexo, face à Chamada de Oportunidade nº 008 – 2025 - Solução de Gestão de Pessoas, referente ao Edital de Pré-Qualificação Permanente Nº 001/2019. O pedido será recebido como Recurso, nos termos do Edital, sendo, dessa forma, publicado no site, dentro do prazo de recursos que se encerrou 08/08/2025 e em seguida abrindo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de Contrarrazões que se encerrará 18/08/2025.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente  
 MARCIO ADRIANO CASTRO LIMA  
Data: 08/08/2025 10:40:02-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Márcio Adriano Castro Lima**

*Presidente da Comissão Especial de Pré-qualificação de Provedores de Serviços em Nuvem*

À Comissão de Avaliação da Chamada de Oportunidade Nº 008/2025

ETICE – Empresa de Tecnologia da Informação do Estado do Ceará

**Ref.:** Recurso Administrativo – Chamada de Oportunidade Nº 008/2025

**Recorrente:** PMGT – Projetos de Modernização, Gestão e Tecnologias S/A

**PMGT – Projetos de Modernização, Gestão e Tecnologias S/A**, inscrita no CNPJ nº 23.009.587/0001-03, com sede em Calçada Antares, nº 256, Alphaville, Santana de Parnaíba/SP, CEP: 06.541-065, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de sua Gestora Administradora, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra o entendimento de que sua proposta teria apresentado valor superior a R\$ 64 bilhões, no âmbito da Chamada de Oportunidade Nº 008/2025, com base nos fundamentos a seguir:

### **DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é cabível com base no item 5.1, alínea 7, da Chamada de Oportunidade nº 008/2025, que prevê o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, contados a partir da divulgação da proposta vencedora. A ata de reunião da Comissão de Avaliação, que divulga o resultado preliminar, foi emitida em 31 de julho de 2025. O prazo para interposição recursal, portanto, teve início no primeiro dia útil subsequente. O presente recurso é interposto em 05 de agosto de 2025, dentro do prazo legalmente estabelecido, e em conformidade com o disposto no item 5.1 e 16.4 do edital.

### **DA SÍNTESE DOS FATOS**

A Empresa de Tecnologia da Informação do Estado do Ceará – ETICE, por meio da Chamada de Oportunidade de Serviços de Nuvem Pública Nº 008/2025, buscou a contratação de uma solução SaaS integrada e especializada em Gestão de Pessoas (RH). A Recorrente, PMGT – Projetos de

Modernização, Gestão e Tecnologias S/A, pré-qualificada para o certame, apresentou sua proposta de preços em 28 de julho de 2025.

O Edital de Pré-qualificação Permanente de Serviços em Nuvem N° 001/2019 previa o critério de julgamento por menor preço. Na reunião de 31 de julho de 2025, a Comissão Especial de Organização e Avaliação de Chamadas de Oportunidades de Serviços em Nuvem analisou as propostas recebidas. A Ata de Reunião de Seleção de Melhor Proposta de Preço, datada de 31 de julho de 2025, classificou a proposta da Recorrente com um valor de R\$64.453.936.176,00.

Em virtude desse entendimento, a proposta da Recorrente foi considerada desfavorável em comparação com a da SUDOESTE INFORMÁTICA E CONSULTORIA, que apresentou o valor de R\$54.329.202,00 e, após negociação, R\$52.605.978,00. A Comissão declarou a SUDOESTE como primeira colocada, de forma preliminar.

O presente recurso tem como objetivo demonstrar que a interpretação da Comissão sobre o valor da proposta da PMGT resultou em um equívoco de cálculo, levando a um montante manifestamente superior ao real. O valor global correto e pretendido pela Recorrente é de R\$33.788.372,00, conforme explicitado em sua Proposta Comercial.

**- Do Mérito Recursal -**

**ERRO NA INTERPRETAÇÃO DA PROPOSTA DA PMGT PELA COMISSÃO, DO CARÁTER FORMAL E SANÁVEL DO VÍCIO APONTADO, E DA NECESSIDADE DE RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A presente impugnação técnica e jurídica à decisão de desclassificação da proposta da Recorrente se fundamenta na manifesta e indubitável errônea interpretação por parte da E. Comissão de Avaliação acerca dos valores apresentados na proposta comercial da PMGT. Conforme se depreende dos autos do processo administrativo e da Ata de Reunião de Seleção de Melhor Proposta de Preço, a proposta da Recorrente foi indevidamente computada com um valor de R\$64.453.936.176,00, o que a posicionou em terceiro lugar, de forma desfavorável e, conseqüentemente, resultou na sua desclassificação preliminar. Tal valor, exorbitante e completamente alheio à realidade do mercado, constitui-se em uma falha de cálculo decorrente de uma interpretação equivocada do modelo de planilha anexo ao instrumento convocatório.

A proposta comercial da PMGT, em consonância com o modelo disponibilizado pela própria ETICE no Anexo F da Chamada de Oportunidade, é composta por duas tabelas: a "Tabela 1 - Itens de SAAS (Software as a Service)" e a "Tabela 2 - Serviços de Capacitação, Implantação e Customização". Na Tabela 1, a Recorrente preencheu a coluna denominada "VL. MENSAL (b)" com os valores totais mensais para cada item de serviço, e não com os valores unitários, como parece ter sido o entendimento da Comissão. A coluna "QTD (a)" era utilizada para indicar a quantidade de licenças de cada tipo. Contudo, ao invés de realizar a multiplicação do valor unitário pela quantidade, a PMGT inseriu diretamente os valores mensais totais por item, ou seja, o valor já multiplicado pela quantidade. Como prova da intenção e da precificação correta, a coluna "VL. ANUAL (axbx12)" foi preenchida com o valor mensal já multiplicado por 12 (doze) meses, totalizando R\$ 21.691.472,00 para a Tabela 1. O mesmo se aplica à Tabela 2, onde o valor total mensal de R\$ 1.008.075,00 resulta em um valor anual de R\$ 12.096.900,00.

O valor global final da proposta da PMGT, que corresponde à soma dos valores anuais das duas tabelas, é precisamente de R\$ 33.788.372,00. A interpretação da Comissão, ao aplicar a fórmula "QTD × VL. MENSAL × 12" de forma literal, tratando o "VL. MENSAL (b)" como valor unitário, transformou artificialmente o valor real da proposta em R\$ 64.453.936.176,00. Este valor fantasioso e sem correspondência com a manifestação de vontade da empresa licitante foi o que, injustamente, a classificou em terceiro lugar na ordem de propostas válidas.

Este vício é de natureza estritamente formal e sanável, nos termos do art. 56, VI da Lei nº 13.303/2016. Vejamos...

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

...

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, **salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto** e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

O equívoco se deu no preenchimento de uma coluna da planilha, e não na formação do preço ou na capacidade da empresa em executar o objeto. O valor global, a essência da proposta, está correto e reflete a intenção da Recorrente de contratar por R\$ 33.788.372,00.

A desclassificação por um erro de forma, induzido pela ambiguidade do próprio modelo de edital, contraria frontalmente o princípio do formalismo moderado, que orienta o intérprete e aplicador da lei a privilegiar a finalidade da norma em detrimento do rigor excessivo das formas. O objetivo da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preconizado no caput do art. 31 da Lei nº 13.303/2016, bem como nos princípios da economicidade, da eficiência e da razoabilidade.

A manutenção da decisão da Comissão resulta na contratação de uma empresa cuja proposta, após negociação, tem o valor de R\$ 52.605.978,00. A proposta real da PMGT, de R\$ 33.788.372,00, é significativamente mais vantajosa, **representando uma economia de R\$ 18.817.606,00** para os cofres públicos. Desconsiderar essa economia em virtude de um erro de preenchimento, que é de fácil correção e não gera prejuízo à isonomia, configura uma decisão antieconômica e ineficiente, em direta afronta à finalidade do procedimento licitatório.

A jurisprudência pátria, inclusive dos Tribunais de Contas, tem se consolidado no sentido de que a desclassificação por erros formais deve ser evitada. O Acórdão nº 357/2015 - PLENÁRIO aponta que: "No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve PAUTAR-SE pelo PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Este precedente se aplica perfeitamente ao caso, uma vez que o valor global da proposta da PMGT está correto e o erro de preenchimento na tabela foi induzido pela ambiguidade do modelo do edital. A correção não traria prejuízo a nenhum concorrente, apenas restauraria a verdade dos fatos e garantiria que a Administração Pública obtenha a proposta mais vantajosa.

Nesse diapasão, a decisão da Comissão de manter a desclassificação da proposta da PMGT por um erro formal, quando a correção resultaria em uma economia considerável para a Administração, demonstra uma falta de razoabilidade e desapego aos princípios basilares da licitação. O interesse público primário, que é a obtenção de um serviço de qualidade pelo menor preço, deve prevalecer sobre o rigor excessivo de formalidades.

Portanto, é imperioso que a Comissão de Avaliação reconsidere sua decisão, anule a desclassificação da proposta da Recorrente e proceda à sua correta avaliação, classificando-a com o valor de R\$

33.788.372,00 e, por conseguinte, como a vencedora preliminar da Chamada de Oportunidade nº 008/2025. Isso garantirá a aplicação dos princípios legais e a seleção da proposta que, de fato, se mostrou a mais vantajosa para o erário público.

### **DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A desclassificação da proposta da Recorrente, baseada em um vício formal e sanável, viola frontalmente os princípios basilares da Administração Pública, consagrados na Lei nº 13.303/2016 e na Constituição Federal. O ato da Comissão de Avaliação, ao manter uma interpretação literal e excessivamente rigorosa, negligenciou o interesse público e a finalidade da licitação.

Com relação à presente análise, importa consignar que este certame foi conduzido à luz da Lei nº 13.303/2016, estando a prática dos atos administrativos relacionados ao processo licitatório submetida aos princípios insculpidos no art. 31 da referida lei, que assim dispõe:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Toda principiologia que orienta a atuação administrativa tem por objetivo garantir não só a observância do princípio constitucional da isonomia e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, mas principalmente *“a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública”*, de modo que a licitação é o meio estabelecido para a obtenção da melhor oferta em condições isonômicas.

É tendo esse objetivo como norte que jurisprudência e doutrina mais recentes têm orientado uma atuação administrativa pautada no formalismo moderado, reconhecendo que, no âmbito das licitações, o instrumento convocatório não representa um fim em si mesmo, mas sim um

instrumento para se atingir aquele objetivo almejado. Nesse sentido, cumpre registrar que o E. Superior Tribunal de Justiça já assentou a validade desse entendimento, conforme se verifica no julgado a seguir:

“Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é ‘absoluto’, de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. [...] o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança concedida.” (STJ – 1ª SEÇÃO, MS 5418-DF, REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 1.6.98, P. 24.)

A constitucionalidade dessa exegese já foi, inclusive, reconhecida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, em importante julgado da lavra do saudoso Min. Sepúlveda Pertence. Vejamos:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.” (STF – RMS 23.714/DF, rel.Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)

Não bastasse isso, no acórdão TCU 1217/2023 – Plenário, o Ministro-Relator Benjamin Zymler apresentou uma sequência de acórdãos paradigmáticos a fim de demonstrar a consolidação desse entendimento no âmbito daquela Corte de Contas ao longo do tempo:

“22. Não é demais lembrar que o processo licitatório é pautado pelo formalismo moderado e pela busca da verdade material. Nesse sentido, apresento os enunciados de diversas deliberações deste Tribunal: ‘A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.’ (Acórdão 830/2018-TCU-Plenário). ‘Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.’ (Acórdão 2872/2010-TCU-Plenário). ‘Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.’ (Acórdão 357/2015-TCU-Plenário)

O TJCE também se pronunciou sobre a matéria no mesmo sentido. Vejamos...

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO IMPUTADO A PREGOEIRO DO ESTADO DO CEARÁ. **FORMALISMO EXACERBADO QUE MERECE SER RELATIVIZADO PARA GARANTIR O INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA.** RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. O equívoco observado na proposta, que, inicialmente, não inseriu o período remanescente do contrato firmado com SEDUC na Declaração de Contratos Firmados, por si só não coloca a licitante em vantagem desarrazoada, uma vez que, nem no "pior cenário", o valor global dos contratos suplantaria o duodécuplo de seu patrimônio líquido. 2. Se a falha praticada pela agravada, que não atendeu satisfatoriamente uma formalidade prevista no edital, não

Ihe trouxe vantagem nem implicou prejuízo aos demais licitantes e ao Poder Público, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbra ofensa aos princípios exigíveis na atuação da Administração, devendo-se prestigiar o interesse público e garantir a vantajosidade na contratação. 3. O direito controvertido versa sobre tutela provisória ( NCPC, art. 1.015, I) que reclama análise imediata, atendendo ao critério da urgência inerente ao recurso de agravo, sob pena de esvaziamento do interesse jurídico. 4. Recurso conhecido, mas desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, por maioria, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Relator

(TJ-CE - AGT: 06214321820228060000 Fortaleza, Relator.: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, Data de Julgamento: 11/04/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 13/04/2022)

E o TCU segue o mesmo entendimento:

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS DE AR-CONDICIONADO. CONHECIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA PARA SANEAMENTO DE PROPOSTA. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

(TCU - RP: 11512022, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/03/2022)

E outro...

ACÓRDÃO 2290/2019 - Plenário 9.4.3. não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante

(segunda colocada no certame) , que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexequibilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008)

***Da Violação ao Princípio da Economicidade.*** O princípio da economicidade impõe à Administração o dever de buscar a contratação mais vantajosa, ou seja, aquela que representa o menor custo para a obtenção do melhor resultado. A Ata de Reunião de Seleção de Melhor Proposta de Preço demonstra que a proposta da PMGT, em seu valor real de R\$ 33.788.372,00, é a mais econômica dentre as propostas válidas. A manutenção da decisão de desclassificação e a contratação da empresa SUDOESTE INFORMÁTICA E CONSULTORIA, com proposta negociada no valor de R\$ 52.605.978,00, resultaria em um **prejuízo potencial aos cofres públicos de R\$ 18.817.606,00. Tal diferença de valores, que representa quase 56% da proposta da PMGT**, é substancial e não pode ser ignorada em detrimento de um mero erro de forma. A busca por um formalismo exacerbado, em detrimento da economicidade, desvirtua o propósito da licitação e causa um grave dano ao patrimônio público.

***Da Violação ao Princípio da Razoabilidade.*** A razoabilidade impõe que a Administração Pública atue de forma sensata e proporcional, evitando medidas desnecessárias ou inadequadas para atingir o fim almejado. A desclassificação da proposta da PMGT por um erro de preenchimento na planilha, facilmente identificável e passível de correção, sem que se altere o valor global pretendido, constitui uma medida desarrazoada. O erro não comprometeu a boa-fé da Recorrente, a exequibilidade de sua proposta ou a isonomia com os demais licitantes. A penalização da empresa com a exclusão do certame por um vício de forma, quando o interesse público demanda a seleção da proposta mais vantajosa, configura uma decisão desproporcional e injusta. A legislação, em seu art. 56, inciso VI da Lei nº 13.303/2016, orienta a possibilidade de saneamento de falhas, evidenciando que o formalismo não deve ser um obstáculo à obtenção do melhor resultado para a Administração.

**Do Formalismo Moderado.** O princípio do formalismo moderado, amplamente aceito na jurisprudência administrativa, prega que as formalidades do processo licitatório são meios para atingir um fim, e não um fim em si mesmas. O excesso de formalismo, como demonstrado na decisão da Comissão, anula a concorrência e prejudica a Administração. A Recorrente foi induzida a erro pela ambiguidade do cabeçalho da tabela no edital, e a desclassificação por essa razão, que não afeta o valor global nem a essência da proposta, fere o entendimento consolidado e os princípios que regem a matéria.

## DOS PEDIDOS

Diante do exposto e com base nos fatos, fundamentos e princípios jurídicos apresentados, a Recorrente, PMGT – Projetos de Modernização, Gestão e Tecnologias S/A, requer a Vossa Senhoria o que segue:

1. O conhecimento e o provimento integral do presente Recurso Administrativo.
2. A realização de **diligência imediata** para esclarecimento, e se, for o caso para a **acomodação** da proposta aos termos do Anexo F, **sem alteração do valor global** (R\$ 33.788.372,00), com a correção do somatório e retificação da leitura da coluna 'VL. MENSAL (b)', nos termos do **art. 56, VI da Lei 13.303/2016**, e da jurisprudência do TCU.
3. A reforma da decisão que desclassificou a proposta da Recorrente, reconhecendo o erro de cálculo por parte da Comissão de Avaliação e a falha de forma no preenchimento da tabela, que é um vício sanável.
4. A validação da proposta da PMGT com o seu valor global correto e pretendido de R\$ 33.788.372,00.
5. A reclassificação da Recorrente na primeira posição, em virtude de sua proposta ser a mais vantajosa para a Administração, conforme o princípio da economicidade.
6. O reconhecimento de que a Recorrente tem o direito de negociar com a Administração para a celebração do contrato.
7. A possibilidade de reapresentação da tabela de preços, com o formato corrigido e os valores totais anuais mantidos, para que não haja nova divergência de interpretação.
8. A reforma da decisão preliminar que declarou a SUDOESTE INFORMÁTICA E CONSULTORIA como vencedora, prosseguindo-se o certame com a PMGT na posição de primeira colocada.

Termos em que,  
Pede deferimento  
Fortaleza/CE, 05 de agosto de 2025.

GEYSA KARLA  
MONTEIRO  
BARRETO:79796346  
320

Assinado digitalmente por GEYSA KARLA MONTEIRO  
BARRETO:79796346320  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF  
A1, OU=Videoconferencia, OU=39146899000102, OU=  
AC SyngularID Multipla, CN=GEYSA KARLA  
MONTEIRO BARRETO:79796346320  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.08.05 10:38:51-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2

Geysa Karla Monteiro Barreto  
Gestora Administradora – PMGT  
CPF: 797.963.463-20